



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Nota Técnica nº	001/2014 – CNFI/SART/SATE/SEFAZ
Origem:	Unidade de Política do Tesouro Estadual - UPTE
Assunto:	Projeto de emenda à Lei Orçamentária Anual 2014 Autoria: Lideranças Partidárias

Por meio da CI nº 001/2014/UPTE/SATE/SEFAZ, oriunda da Unidade de Política do Tesouro Estadual, fora encaminhada a esta Unidade a proposta de emenda à Lei 403/13- Lei Orçamentária Anual 2014 , de autoria de Lideranças Partidárias, com a finalidade de emendar a Lei Orçamentária Anual, na ação relativa ao Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia no valor de R\$ 6.700,000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), recurso da Fonte 100 que seria destinado à realização de Curso Preparatório para ingresso no Ensino Superior MT Preparatório, no Grupo de Despesas "Outras Despesas Correntes".

Em análise a proposta de emenda apresentada pela Assembleia Legislativa, e com base no que prevê o artigo 66, IV da Constituição Estadual, vimos apresentar os seguintes pontos de incongruência e vícios de legalidade que podem subsidiar o veto à proposta, conforme segue abaixo:

1.0 – Do vício de iniciativa

A fixação de despesas anuais pelo Poder Executivo, bem como outras ações da Administração Pública, submetem-se ao princípio da Legalidade, conforme prevê a Constituição Federal. Entretanto, cabe ao Poder Executivo a gestão financeira do Estado, cuja competência abrange ainda a administração e o controle da execução orçamentária, cabendo ao mesmo propor alterações que se fizerem necessárias, conforme previsto no artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3415-B, Complexo I, Fone: (65) 3617 2554

Recebido
07 de 04
Jorge Watanabe
P. 7 FTE
Matrícula: 225785



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOUREO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Nesse sentido, as emendas pelo Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo são limitadas, podendo ser aprovadas apenas nos casos mencionados no §3º do artigo 166 da Carta Magna, o qual explicitamos:

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

"(...) II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre; (grifei)

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

No caso em análise, por iniciativa da Assembleia Legislativa foram propostas emendas à Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso, contrariando o dispositivo retro mencionado, visto que no que tange às despesas comprometidas com a contribuição PIS/PASEP não ocorreram anulações, pelo contrário, estas são de frequência mensal, em caráter continuado, sendo o recurso comprometido com Programas de Integração Social e a Formação do Patrimônio do Poder Público, conforme prevê a Lei Federal nº 9.715/98.

Dessa forma, resta evidenciado *vício de iniciativa*, o qual caracteriza uma afronta ao princípio da separação dos Poderes, interferindo de forma abrupta na autonomia atribuída ao chefe do Executivo do Estado a quem cabe à iniciativa de leis no que tange a gestão financeira do Estado, constituindo desta forma, um vício de ordem inconstitucional.

Dessa forma, em razão da inobservância pelo Poder Legislativo de normas de abrangência nacional que contrariam inclusive a Constituição Federal e



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOUREO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

os princípios administrativos e orçamentários da organização pública, cabe veto à emenda retro mencionada.

2.0 – Do risco à gestão fiscal do Estado

Ressalta-se ainda que a redução do orçamento dos Encargos Gerais do Estado, na Ação 8002 – "Recôlhecimento PIS/PASEP" pode comprometer a obediência ao que dispõe a já mencionada Lei Federal nº 9.715/98, a qual determina que a contribuição para o PIS/PASEP deverá ser apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, incluindo-se, quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra unidade da administração pública e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Essa atividade está prevista na Lei 101/00 em seu artigo 17 que determina que a Lei de Orçamento não admitir-se-á emendas nos casos abaixo elencados. Vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifei)

Ainda, menciona o Art. 4º da mencionada Lei de Responsabilidades Fiscais que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOUREO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

" I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;"

Assim, os recursos alocados à referida ação estão comprometidos com as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, previstas no artigo 239 da Constituição Federal. A anulação de parte representativa do montante de recursos previstos para o cumprimento dessas obrigações de natureza compulsória, ainda que exista a possibilidade de sua recomposição durante o exercício financeiro, pode representar a sujeição às penalidades que comprometeriam a gestão fiscal do Estado.

Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2014.

Hilca Denise Viana P. de Carvalho
Técnica Sefaz – Mat. 89026
Coordenadora de Normas de Finanças Públicas

Aprovada em: / /2014.

Fabricia Monaski da Cunha
Técnica da Área Instrumental –Mat. 138543
Superintendência de Administração do Relacionamento do Tesouro
(Em substituição)

